## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015742-02.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Fabiana de Fátima Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FABIANA DE FÁTIMA FERREIRA, já qualificada, moveu a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter sofrido acidente de trabalho típico em setembro de 2010, sofrendo lesão na mão , da qual teria restado limitação de sua capacidade de flexão de todos os dedos sobre a região palmar, de modo a gerar limitação da própria capacidade para o trabalho, postulando a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que a autora já teria superado a moléstia, tanto que cessou o gozo de auxílio-doença, continuando a trabalhar na mesma função e empresa, de modo que entende constatada sua recuperação e capacidade para o trabalho, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial médico apontou não exista incapacidade para o trabalho, tanto que a autora continua a exercer a mesma função exercida por ocasião do acidente (*quesito d., fls.* 66), apresentando como sequela tão somente uma "*limitação de grau leve*" (sic. – *quesito d.* – *loc. cit.*).

Ora, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

A propósito, a jurisprudência: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 11 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA